



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518140-66.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO ALVES MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518140-66.2024.8.26.0228

Apelante: Rodrigo Alves Martins

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 31060

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR RODRIGO ALVES MARTINS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU POR FURTO QUALIFICADO, COM PENA DE UM ANO, SEIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE SETE DIAS/MULTA. O RÉU BUSCA ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À CONDUTA DO RÉU E (II) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE APLICA DEVIDO À POLÍTICA CRIMINAL DE COIBIR PRÁTICAS QUE GERAM INSEGURANÇA SOCIAL, ALÉM DE NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL PARA TAL EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

4. A CONDUTA DO RÉU NÃO APRESENTA MÍNIMA OFENSIVIDADE OU INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA, CONSIDERANDO O PREJUÍZO POTENCIAL À ESCOLA E A REINCIDÊNCIA DO RÉU.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO SE APLICA EM CASOS DE REINCIDÊNCIA E POTENCIAL PREJUÍZO SOCIAL. 2. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO PARA RÉU REINCIDENTE COM MAUS ANTECEDENTES.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO PENAL, ART. 155, § 4º, INCISO II; ART. 14, INCISO II; ART. 44, II; ART. 33, § 3º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

NÃO HÁ JURISPRUDÊNCIA CITADA NO CONTEÚDO FORNECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 147/151, cujo relatório se adota, que julgou procedente

a ação penal para condenar **Rodrigo Alves Martins**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, todos do Código Penal, impondo-lhe a pena de um (01) ano, quatro (04) meses e dez (10) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar seis (06) dias/multa.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, invocando a atipicidade material da conduta por força do princípio da insignificância. Em caráter subsidiário, pretende o abrandamento do regime prisional (fls. 157/163).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 179/184, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo improvimento (fls. 199/202).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

“Consta dos autos do inquérito policial que no dia 28 de julho de 2024, por volta das 14:27hs, na rua Mariano Cursino de Moura, 395, Aricanduva, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, RODRIGO ALVES MARTINS, qualificado a fls. 21, tentou subtrair, para si, mediante escalada, cabos de fios de cobre, pertencentes à instituição de ensino Emei Professora Olandya Peres Ribeiro, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, após pular o muro no local e adentrar na escola o agente puxou a fiação subterrânea, porém a testemunha Joel José dos Santos Bezerra (que fazia serviços de pintura no local) ouviu barulho e notou a fiação já exposta e danificada, surpreendendo o indiciado ainda no interior da escola municipal tentando efetivamente apossar-se dos fios de energia. Rodrigo foi contido, a guarda civil metropolitana acionada e em seu poder nada foi localizado, constatando-se danos na tubulação.

Preso em flagrante, no interrogatório policial, o indiciado silenciou (fls. 14).

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência RODRIGO ALVES MARTINS como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, cc. Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e requeiro, autuada e recebida esta, seja ele citado para apresentar resposta à acusação, instrução com a oitiva da vítima e testemunhas arroladas, interrogatório, até final condenação”.

A materialidade está comprovada pelo auto pelo boletim de ocorrência (fls. 04/08), pelo laudo pericial (fls. 104/109) e pela prova oral produzida.

A autoria também não suscita controvérsia, visto que o Apelante confessou os fatos, tanto que a defesa não se insurge quanto a isso. Pretende, a absolvição pela atipicidade da conduta em razão

do princípio da insignificância e, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional.

Mas a pretensão defensiva não pode ser acolhida.

Isso porque não deve incidir o princípio da insignificância ou bagatela por uma questão de política criminal, tendo em vista o preponderante interesse da sociedade em coibir práticas criminosas, a fim de evitar a perpetuação de crimes e a insegurança social, bem como para desestimular-se o exercício da autotutela.

Ademais, inexistente previsão legal para reconhecimento da referida excludente de ilicitude. Note-se que o pequeno valor da *res furtiva* não significa que, ao caso, deva ser aplicado o princípio pleiteado, pois, agindo dessa forma, prejudicaria a sociedade, que ficaria totalmente desprotegida e vulnerável a furtadores que tem como meio de vida pequenas subtrações, devendo ser apreciada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Direito Penal, com a respectiva sanção.

Para ser aplicado o princípio da insignificância, deve ser observada a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada, o que não se demonstra no caso em análise.

No presente caso, não se pode falar que o grau de reprovabilidade do comportamento é reduzido a ponto de tornar a conduta atípica, não se confundindo baixo grau de lesividade com sua absoluta inexistência.

O réu foi surpreendido por um prestador de serviços que estava no local fazendo serviços de pintura, ouviu o barulho e notou a fiação já exposta, sendo detido por guardas municipais, sendo forçoso reconhecer que a conduta do réu acarretaria grande prejuízo à escola de educação infantil do município, a qual permaneceria sem energia elétrica para seu funcionamento, causando enorme transtorno aos funcionários, alunos e familiares de alunos que não iriam poder deixar os

filhos na escola e irem trabalhar.

Outrossim, se trata de réu morador de rua, que faz do crime patrimonial seu meio de vida para sustentar seu vício em drogas.

Portanto, a condenação pela prática do furto era medida de rigor, sendo incabível a absolvição pelo reconhecimento do princípio da insignificância.

A pena-base sofreu aumento correto em 1/6 pelo reconhecimento dos maus antecedentes (fls. 137/140).

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi devidamente compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a sanção em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias/multa.

Na terceira fase, em razão do “iter criminis” percorrido (o réu já havia puxado os fios e cortado alguns pedaços), a redução pela tentativa ficou no patamar mínimo, concretizando-se adequadamente a sanção em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 07 (sete) dias/multa.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por expressa vedação legal (artigo 44, II, do CP).

O regime inicial mais gravoso dever ser mantido, pois, em que pese a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar inferior a quatro anos, trata-se de indivíduo reincidente e portador de maus antecedentes (Código Penal, art. 33, § 3º).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

Alberto Anderson Filho
Relator